Os casos políticos no Tribunal e a minha atitude de juiz (*)

ABNER C. L. DE VASCONCELOS

I

A população idônea do Estado sabe que um dos pontos principais do programa da administração Moreira da Rocha foi a reforma eleitoral. Idealizando um regimen que fizesse terminar, de vez, com a fraude das eleições, especialmente das municipais, via o presidente, no Tribunal de Justiça, o recurso seguro para quem apelar.

Tratou, então, de aumentar o número dos juizes que o compunham, para melhormente garantir a execução dos seus intuitos, bem como do seu secretário do interior, o atual presidente Matos Peixoto.

Eram indicados para preencher os novos lugares como já havia acontecido com o de Procurador Geral do Estado, que passara novamente a fazer parte componente do Tribunal, juizes que, por seu afastamento dos partidos, independência e isenção de ânimo, fossem capazes de, em qualquer emergência, fazer triunfar a causa da lei e da verdade eleitoral. Foram, assim, escolhidos, sem dificuldades, os drs. Silva Moura e Olívio Câmara. Quanto a mim, a oposição foi tremenda, pretendendo-se, por todos os meios, incompatibilizar-me com a espontânea indicação do presidente, secundado firmemente pelo seu Secretário do Interior.

(*) O autor reproduz nas páginas desta Revista, para documentação de uma época, os artigos que escreveu, em 1927, no jornal "O Nordeste", em defesa do judiciário, quando a imprensa governista atacava injustamente o Superior Tribunal pela imparcialidade dos seus julgamentos eleitorais, mal recebidos pela política oficial.

Tão grandes foram os obstáculos que me antepuseram que, a conselho do desembargador presidente, tive de remeter todos os meus papéis particulares e documentos públicos, afim de serem mostrados ao presidente da República.

É que os meus desafetos, na esperança de abalar a vontade do governo, se voltaram para a alta administração do país, como último recurso da empresa de vingança pessoal, já acrescida da mão forte prestada por um senador, a quem eu admirava e era grato.

Interessante é que, vencida a resistência que me era oposta, entraram em cena os políticos contrários, com um deputado federal à frente, procurando incutir no espírito do presidente uma nova insídia contra mim. O fundamento desse outro obstáculo consistia na suposição de que, sendo eu íntimo de um prestigioso desembargador que, nesse tempo, era notório, me honrava com a sua amizade, com toda certeza, nomeado, seria atraido para o seu partido.

Mas não vingou tambem essa tentativa, que vinha evidenciar o meu alheamento político, aliás demonstrado em toda minha judicatura.

A verdade é que só me tranquilizei, definitivamente, por ocasião da visita do dr. Washington Luiz a este Estado, a quem, no ato da apresentação que me fez o dr. Matos Peixoto, em Baturité, disse o desembargador Moreira ir nomear-me para o Tribunal dentro de poucos dias.

Feita a nomeação, afirmei, por telegrama ao presidente, a segurança da minha independência no desempenho do novo cargo.

Investido nas funções, pretenderam ainda os que me combateram apelar para a inconstitucionalidade do ato governativo, baseados na circunstância de ter sido a lei regulamentar da Constituição, relativa ao aumento do número dos desembargadores, aprovada por quinze deputados sobre vinte e nove existentes.

Normalizadas as cousas e sancionada a reforma eleitoral, realizaram-se as eleições de prefeito e, a seguir, vieram os recursos do reconhecimento de poderes para o Tribunal.

Tivemos de enfrentar logo a importantíssima questão da inconstitucionalidade dos recursos, que o partido democrata advogava, exercendo uma grande pressão moral pela imprensa.

Os debates judiciais foram memoraveis (1), e vitoriosa a opinião da legitimidade dos recursos, foi esse ponto de vista posteriormente adotado pelo Supremo Tribuual e pela Relação de Minas, significando isso um triunfo para o Tribunal cearense, por ter partido daquí a primeira interpretação, como, talvez, os principais estudos sistematizados dessa matéria constitucional.

Os casos concretos eram julgados num ambiente de ânimos excitados, que não raro contaminava os próprios julgadores.

Entre os primeiros recursos decididos figurava o de Assaré, em cujo município o maior opositor de minha nomeação tem o seu reduto político.

Enquanto a maioria do Tribunal fazia-o perder o recurso, o meu sentimento de justiça, que não conhece vingança, colocou-se ao lado do seu direito. Assim procedendo, fiz uma declaração no ato do julgamento, ressaltando a minha altivez, para não ser tomada como gesto de fraqueza, dada a campanha agressiva que se fazia na imprensa contra os juizes que não se manifestavam favoraveis ao referido partido.

Desde o início da aplicação da lei eleitoral, procurei sempre, e comigo outros colegas, especialmente os desembargadores Olívio Câmara e Silva Moura, de convivência mais íntima, orientar os julgamentos eleitorais para o terreno elevado dos princípios, abstraindo do interesse político dos litigantes. Lei nova, de grande repercussão no Estado, precisava ser rigorosamente interpretada, para que se firmasse com todo o critério a verdadeira doutrina do direito eleitoral. Mas os partidos, que querem as vitórias sem olhar os meios, sempre se insurgem contra as mais legítimas conclusões, quando as mesmas não atendem às suas conveniências.

---

(1) Vejam-se a *Revista de Crítica Judiciária*, vol. 5, págs. 157 a 183, e *Pandectas Brasileiras*, vol. 2, parte 2.ª, págs. 148—162, comentadas por Levi Carneiro.

Delicadas e importantes questões de direito civil, constitucional e administrativo foram ventiladas e resolvidas com o mais apurado critério jurídico.

No citado caso de Assaré, defendí, em primeira mão, a teoria de que a violência moral praticada contra o eleitorado, dentro dos cinco dias anteriores à eleição, influe sobre a validade desta, anulando-a, interpretação decorrente do confronto dos arts. 117, letra *f*, e 138 da lei eleitoral.

A prova da violência consistia nas informações insuspeitas do juiz de direito da comarca, que assumira as suas funções três dias antes da eleição, tendo encontrado o eleitorado democrata assombrado pelas ocorrências havidas, acarretando a desistência do candidato à prefeitura, e a abstenção, das urnas, de todo o seu eleitorado.

Posteriormente, o Tribunal adotou essa opinião, constituindo hoje a jurisprudência.

No recurso de Arraial, do qual fui relator, levantei com o Procurador Geral a questão do domicílio duplo, com aplicação ao direito político, de modo que a Constituição do Estado exigindo para a eleição de prefeito a residência de dois anos seguidos no município, ficou ressalvado o direito do vencedor, candidato democrata, que, residindo no de Itapipoca, tinha tambem domícilio no da eleição. O acordão com a devida esplanação jurídica do caso está no "Ceará Judiciário", vol. 2.º, pág. 65 e 66, e o magnífico trabalho do desembargador Silva Moura, nos seus *Pareceres Eleitorais*, págs. 81 a 84.

No recurso de Campo-Grande, como relator, defendí a doutrina de que, sendo a eleição ato territorial, a de um município, que for feita em cartório, perante o juiz de direito na sede da comarca, para onde se deslocou o eleitorado,—incorre em nulidade. Isso não está na lei, mas a conclusão se infere das noções do direito eleitoral com toda a força de um princípio fundamental. De novo aproveitou o preceito jurídico ao partido que, não tendo aberto as urnas, viu inutil o esforço do adversário, com a anulação do reconhecimento de poderes feito pela Câmara Municipal.

Dos casos mais importantes que vieram ao Tribunal, destacava-se o de Morada-Nova, primeiro por ter havido empate nas disputadas eleições de prefeito e ter-se aplicado na solução e critério da idade, segundo pelo fundamento que levou a Câmara a anular uma das seções, e, terceiro, por estar envolvido nele um dos vultos de destaque no cenário político, cujos adversários o queriam alijar do círculo eleitoral onde reside sua grande família.

Serviu de motivo para a anulação, afim de desaparecer o empate, o fato de ter votado um eleitor contra o qual se exibiu certidão de haver sido condenado por crime de calúnia, pretendendo-se, assim, estar o mesmo suspenso dos seus direitos políticos (Const. Fed., art. 71, § 1.º, letra *b*).

O Tribunal decidiu que a suspensão do direito de votar somente se verifica depois de executada a sentença condenatória contra o eleitor.

Nesse sentido o acordão elaborado pelo desembargador Olívio Câmara vale pela perfeita exegese do estatuto supremo.

Meu voto, lido no Tribunal e reduzido a artigo de doutrina, foi publicado na *Revista de Crítica Judiciária*, vol. 9, págs. 419 a 421, e tambem no *Ceará Judiciário*, vol. 3.º, págs. 1 a 3.

Dessa vez, a razão do direito socorreu a pretensão conservadora.

Vê-se, pois, que sempre presidiu nas decisões da Justiça o espírito de definir os princípios, de modo a irem servindo de normas à devida compreensão da lei, e acauteladoras dos interesses, bem como das agremiações partidárias.

II

O caso de Quixadá, colégio eleitoral de relevo, era interessante, tendo sido sufragado vitoriosamente o candidato do terceiro partido que há no Estado.

Pretendeu-se, porem, anular a eleição.

Houve tumulto nas duas seções eleitorais, que funcionavam contíguas, na Prefeitura, motivado pela

lamentavel circunstância de um homicídio verificado na parte baixa do edifício.

A mesa de uma das seções suspendera precipitadamente os trabalhos, porem a outra, mais enérgica, serenados os ânimos, continuou a votação, ultimando a eleição. Não ocorreu, sequer, a interferência da força pública, nenhum eleitor foi violentado, votou quem quis, pelo que não havia justificativa legal para anulação. Pretender-se que uma eleição se realize sempre num ambiente de absoluta calma, para que tenha validade, é deixar à discrição de qualquer agremiação partidária em minoria a faculdade de burlar o resultado das eleições. Bastaria promover gritos e correrias, causar aparente confusão, para justificar a ausência da liberdade do voto. Mas o Tribunal, distinguindo entre o que vicia a manifestação do direito político e o que constitue mero expediente partidário, fez justiça com imparcialidade, mantendo a vitória do eleito, com a minha aquiescência de relator. Poderá errar, e eu com ele, mas só se não houver prova, nem elementos nos autos, por onde se faça a psícologia das eleições.

É preciso dizer, de passagem, que, em muítos dos prímeiros recursos vindos ao Tribunal, o partido que pretendeu a absoluta autonomia do município, esperando, talvez, vencer na preliminar de inconstitucionalidade deles, não só mandou depurar sistematicamente os adversários, onde dispunha de maioria nas Câmaras, como se descurou da prova nas razões dos recursos. Daí o motivo por que teve de perder grande número deles, um dos quais lamentavelmente—o de Palma, do qual fui relator. Tendo sido adiado o julgamento, para comprovar-se uma nua alegação de violência e coação, esperou-se uma semana pela informação do juiz municipal, que, pedida não veio. Chegando depois do julgameuto, tive a persuasão de que, na eleição, havia presidido vício substancial, e isso mesmo fiz ver aos colegas do Tribunal, penalizado de que o telegrama da autoridade tivesse chegado tardiamente. É que, como relator, sempre observei, e não sou eu só, o dispositivo legal que manda julgar o recurso eleitoral na sessão seguinte à em que receber os autos.

Mais cresceu nesse caso o meu contristamento, quando soube que o juiz do termo havia sofrido uma ignominiosa afronta ao tempo da eleição, o que bem caracterizava a ausência de segurança, sem a qual a eleição não pode ter validade.

Como um conforto de ordem moral, telegrafei ao dito juiz, lamentando a demora da sua resposta, e assistindo-lhe com o testemunho do meu apoio. Esse juiz, a quem não conheço pessoalmente, é público pertencer ao mesmo partido que, por falta de defesa própria, nos autos, perdeu, afinal, as referidas eleições.

A disputa pela prefeitura de Iguatú, um dos principais centros políticos do interior, foi causa do mais retumbante recurso eleitoral vindo ao Tribunal.

A eleição foi ganha pelos conservadores, por uma significativa diferença. A Câmara, que lhes era adversa, anulou a votação do candidato, por incorrer na cláusula de inelegibilidade, reconhecendo o imediato em votos. O eleito sabia do seu débito para com a municipalidade, mas não quis solvê-o, por questões puramente locais, e pretendeu ter-se posto à salvaguarda daquele impedimento constitucional, por meio de um depósito feito judicialmente na Coletoria, do qual exibiu uma prova *sui generis*.

O candidato contrário contestava a existência e validade desse depósito que, por si só, era capaz de resolver a sorte do recurso. Desde que o devedor, antes da eleicão, segurasse os interesses da fazenda municipal, já não estaria ligado à mesma por nenhuma obrigação, desaparecendo o obstáculo legal anulador dos sufrágios obtidos.

Mas dizia o recorrido que o depósito fora inventado depois da eleição. Tudo dependia, assim, da verificação de ele haver sido ou não feito em tempo.

Eu não indagava se havia ou não observado a forma exigida pela lei do processo civil. Era um caso político e desde que a prefeitura dispusesse, antes da eleição, da importância da dívida, daria como suficiente para levantar a inelegibilidade do devedor. Tendo requerido o adiamento do julgamento, todo meu empenho foi esclarecer-me com o Secretário da

Fazenda, porquanto as informações que lhe foram solicitadas tiveram resposta deficiente. Vários entendimentos tive com o dr. Moraiz Correia, nada me satisfazendo. Sendo uma obrigação do juiz procurar quanto possivel salvar a validade das eleições, nesse caso bastava-me uma prova mínima, contanto que não estivesse contaminada de fraude.

Dizia o coletor, a quem se increpava de ser participe na ficção do depósito, ter consultado a Secretaria da Fazenda sobre o modo por que devia agir, visto nunca ter processado aquela maneira de recebimento de dinheiro. O Secretário não póde, porem, apurar a existência dessa consulta. Procurando-o à noite, em sua residência, na véspera do julgamento do recurso eleitoral, apelei para uma última hipótese a ser ainda investigada. Era hábito administrativo daquela época a publicação das entradas na Secretaria da Fazenda, contendo a procedência, o nome e a data, de todos os ofícios e papéis recebidos. Pedi, então, ao mesmo Secretário, cuja correção me inspirava inteira confiança, que mandasse, muito cedo, no dia seguinte, fazer uma verificação nos livros da repartição, dando-me resposta antes do meio dia.

Podiam os ofícios não ser, de momento, encontrados na Secretaria, mas, desde que tivesse entrado algum vindo da Coletoria de Iguatú, num dos dias subsequentes ao em que o coletor dizia ter feito a consulta, eu me persuadiria da sua realidade para daí validar a votação do vencedor.

Era uma prova moral por conjectura, que o juiz de boa fé, podia aceitar no seu foro íntimo.

No dia seguinte, bateu-me à porta o meu vizinho e amigo coronel Joaquim Markan, que me disse: —O dr. Moraiz Correia manda dizer-lhe pelo telefone que nada consta na Secretaria.

Imediatamente escreví o voto que li no Tribunal e publiquei n«O Nordeste», de 22 de março de 1927, sobre a eleição.

Estão aí as pesquisas desse julgamento e o empenho de consciência, que tudo fêz afim de, dentro da ética e do direito, não prejudicar o eleito por um

motivo de ordem constitucional. Resisti a um expediente ilegítimo, porque não posso admitir fraude, ainda que seja para salvar a vitória de uma eleição.

Coloquei a Constituição do Estado acima de todos os interesses, embora vendo que o não eleito passaria a vencedor.

Mas o juiz não é culpado de o legislador ter criado uma causa de inelegibilidade constitucional, ainda que sem correspondente na legislação federal.

Contudo, não faltaram os apodos da imprensa prejudicada, nem as censuras ofensivas, a ponto de ter sido preciso fazer com o meu colega Olívio Camara um protesto no citado número d«O Nordeste», repelindo a afronta que estavam a nos fazer, atribuindo a nossa atitude a motivos incompatíveis com a dignidade do cargo. Arquei, assim, com todas as consequências, queixas e inimizades, de que a mais inofensiva foi a carta anônima recebida, que, começando pelo sinal clássico da ameaça de morte, terminava com a mais completa descompostura.

Não se quis ver, talvez, em minha conduta, a isenção de ânimo que exige o rigoroso cumprimento do dever profissional, para atribuí-la a complacências preconcebidas. Esse julgamento veio tornar ainda mais evidente o afastamento em que vivo dos partidos, para não ser vítima da própria ilusão de ser justo e íntegro, em vez da realidade de político e parcial, como, aliás, comumente reconhece a sociedade, no critério seguro de apreciar os juizes que, porventura, se habituem a defender os seus interesses partidários com o mesmo calor aparente com que defendem os mais legítimos atos de justiça.

I I I

O primeiro recurso de Maranguape teve uma repercussão grande, devido mais à evidência da luta política que havia no município, do que propriamente pelas particularidades das eleições de prefeito e das condições do recurso interposto da depuração do candidato eleito. O pleito correu renhido e nas atas não se fizeram protestos.

No entanto, pretendeu-se provar com testemunhas, que tão pouco a prática tem apurado valer, principalmente em assuntos eleitorais, e à revelia da parte contraria,—ter havido fraude e coação. O Tribunal proclamou que justificação, nessa hipótese, não tinha força probatória, lançando, desde logo, o princípio de que ata sem protesto vale por uma demonstração de legitimidade dos trabalhos eleitorais. Há, é certo, exceção, mas no caso não ocorria.

A significação do julgamento proveio, porem, do fato de ter sido nele que foi, pela primeira vez, discutida a preliminar da inconstitucionalidade dos recursos das eleições municipais.

O Tribunal restabeleceu a vitória do candidato conservador, dando provimento ao recurso.

O julgamento teve minha inteira solidariedade.

Cresceu, porem, de vulto o caso relativo à eleição do biênio seguinte, quando mais aguda era a efervescência da politica local, já no governo atual.

A eleição correu sem incidentes notaveis, vencendo o candidato democrata por bem pronunciada maioria.

A Câmara, pertencente ao partido adverso, anulou uma das seções e apurou a outra, dando em resultado o reconhecimento do candidato conservador. Houve recurso para o Tribunal, vindo os autos largamente documentados. Neles, o recorrido já alegava a inelegibilidade do recorrente, juntando certidão de débito para com a municipalidade e o número de um jornal local, anterior à eleição, contendo o edital da prefeitura, em que convidava os contribuintes em atraso a irem solver suas dívidas, e entre eles o recorrente, sem que tivesse pago.

O recorrente, apesar da longa defesa que fez do seu direito, não articulou uma palavra sobre a alegada inelegibilidade. Na instância do Tribunal, novamente falaram as partes e mais uma vez o recorrente, por seu advogado, silenciou a respeito.

Na sessão do julgamento, discutiu-se, primeiramente, a preliminar de ser ou não o recorrente inelegivel. Exibidos os documentos em mesa, verificou-se que a divida era certa, líquida, publicamente co-

nhecida e não contestada. Era a reprodução do caso de Iguatú, e a maioria seguiu a jurisprudência firmada em vários arestos.

O recorrente, vitorioso nas urnas, ficou com a votação prejudicada, em benefício de quem não venceu pelo voto.

A grita foi maior do que naquele outro caso congênere, com a diferença de que, agora, era feita pelo partido que se aproveitara da outra inelegibilidade. Mas a política, entre nós, é, por sua própria natureza, incoerente.

Se os homens raciocinassem suficientemente, sabendo do que está na Constituição, na lei orgânica eleitoral, e qual a jurisprudência do Tribunal em assunto dessa ordem, tomariam as cousas na devida atenção. Quem tivesse de candidatar-se aos cargos eletivos municipais trataria de por-se a salvo dos impedimentos da lei, evitando as surpresas da contestação, como o fez certo candidato, que abaixo referirei, o qual tomou inteligentemente todos os caminhos por onde o adversário pretendeu em vão anular-lhe a esplêndida vitória obtida nas urnas.

Confiam no prestígio político, não se defendem, ou são mal defendidos, e quando o Tribunal, na imparcialidade dos seus julgamentos, aplica a lei e não se presta ao papel de olvidá-la, atiram-se contra os juizes numa fúria de derrocar reputações. Mas os espectadores alheios ao drama político veem o transbordamento das paixões partidárias, e hão de saber render homenagem à Justiça que cumpre o seu dever, sem olhar para as possiveis explosões dos instintos. Poucos são os que fazem idéia do que seja a sutil contextura da consciência. Nesta época de utilitarismo, não se quer admitir susceptibilidade moral, pensando-se que todos os atos humanos dependem de simples movimentos da vontade. É a caracterização da decadência, que marcha a passos largos.

Faz pena, é verdade, a anulação dos votos de um candidato vencedor.

Porem, se é a Constituição que o prescreve, e alguem, interessado, pede a aplicação do texto, já tantas vezes aplicado, indignos seriam os juizes se

não acolhessem o pedido, proclamando a infringência do dispositivo.

Curioso, nesse recurso, é que, após o julgamento, os prejudicados começaram a dizer que a existência do débito do recorrente era uma pura dextreza para iludir o Tribunal, a ponto de mandarem os seus inventores imprimir, posteriormente à eleição, o número do jornal em que figurava o edital da prefeitura, chamando-o a pagamento.

Em matéria de expediente partidário tudo é possivel, mas o que não se concebe é que um partido somente deixe para alegar uma farça revoltante dessa ordem, depois do julgamento. Parece que se procurou antes um pretexto para ocultar o seu próprio descuido.

A justiça julga conforme a prova apresentada, não podendo imaginar fatos ilícitos, quando os interessados diretos na sua descoberta silenciam completamente.

Enquanto o constituinte não alterar a letra do pacto fundamental do Estado, tenham cuidado os candidatos às eleições municipais, para que não venham a se prejudicar por causa de um requisito tão facil de ser afastado.

Nessa mesma ordem de considerações, eloquente é a lição ministrada pelo último recurso eleitoral do Crato.

Este município é o segundo núcleo político de mais significação no Estado, e onde os cargos eleitorais são vivamente disputados. Venceu a eleição de prefeito um médico, por notavel maioria de votos; mas a Câmara reconheceu o outro candidato, por ser aquele inelegivel, visto estar em débito para com a municipalidade.

No recurso interposto, mostrou o prejudicado a inocuidade do fundamento da depuração, exibindo prova perfeita, clara, inconfundivel.

Antes da eleição, o médico pagou todas as suas contribuições e pediu à prefeitura uma certidão de estar quites. Esta não lhe foi dada, e, temendo a cilada comum, requereu ao juiz de direito a citação do prefeito e do secretário da Câmara para virem

dizer em juizo se o requerente estava ou não a dever à fazenda municipal.

A citação não foi atendida e, passada a eleição, apareceu um suposto débito do médico servindo de justificativa à inelegibilidade proclamada pelo poder verificador. O Tribunal, de cujo recurso fui relator, não consentiu na vitória da fraude, ganhando o partido que, tendo vencido nas urnas, tinha tambem por si as melhores razões de direito.

Outro caso eleitoral que prendeu a atenção foi o de Senador-Pompeu, onde o dissídio político, por vezes, tem preocupado o espírito público. As últimas eleições de prefeito, de cujo reconhecimento de poderes foi interposto o recurso judiciário, tiveram-me como relator.

O ponto principal dos argumentos trazidos ao Tribunal, afim de anular o pleito, consistia na simultaneidade de alistamento e de votação de eleitores, em mais de um município. Era um motivo poderoso de anulação, caso o número desses eleitores, que votaram, influisse no resultado das eleições. Mas não houve prova disso, e, assim, por falta de protesto, que é uma forte presunção de legalidade dos atos eleitorais, o Tribunal, baseado nos elementos informativos do recurso, proclamou eleito o candidato vitorioso.

É estranho o engano em que caem os políticos, pretendendo que todas as eleições sejam suscetiveis de recurso com inteira probabilidade de êxito. Mas não com uma constituição de Tribunal composto de juizes independentes, ou cuja maioría só se deixe levar pela rigorosa aplicação da lei.

Na execução daquele intento, concebem planos, preparam provas, constroem argumentos, ficando possuidos, ao menos na exterioridade, da certeza de vencer o adversário, que obteve maioria de votos.

Mas o julgador fixa o ato eleitoral, analisa os fatores que podem tê-lo alterado na substância, distingue honestamente os embustes, pondo-os à margem, acolhe a prova idônea que convence, depois de passá-la pelo crivo da crítica moral, para, afinal, ressaltar a axata verdade das cousas.

É o processo psicológico prestando à justiça os melhores resultados práticos. E foi para julgar desse modo que se deu ao judiciário tão pesada incumbência de ordem política, que cumpre seja desempenhada sempre com a maior elevação e as atitudes mais dignas.

I V

São-Francisco da Uruburetama é um dos municipios que mais trabalho tem dado ao Tribunal, porque os seus recursos eleitorais, tão cheios de incidentes, bem mostram o empenho extremo dos seus políticos de, por todos os meios, quererem ganhar as eleições.

Mas, enquanto existe de sua parte esse interesse, que devia ser limitado pela capacidade da força de votos de cada partido e pelo respeito à verdade e à lei, do lado da justiça imparcial, nenhum outro pode haver, alem de verificação do preenchimento das formalidades necessárias á exata apuração da vontade do eleitorado.

A primeira eleição de prefeito teve uma disputa formidavel. Ganhou-a, por pequena diferença, o candidato conservador.

A Câmara, porem, com incrivel sem-cerimônia, suprimiu, em cada seção, parte da votação do vencedor, para dá-la ao vencido, num regimen de voto secreto, de modo a inverter o resultado. No recurso interposto pelo prejudicado, o candidato reconhecido, que era democrata, não pediu a confirmação do reconhecimento, mas a anulação do pleito. Inverídicos, da prova dos autos, eram os argumentos de fraude e coação, mas como, na eleição faltaram as sobrecartas oficiais necesárias à tomada dos votos, pelo que deu lugar a uma votação em cartório, dos conservadores, o Tribunal resolveu considerar insubsistente a eleição, anulando-a.

Houve na mesma época, no municipio, uma outra eleição para preencher duas vagas de vereadores. Do reconhecimento de poderes, um eleitor interpôs recurso para o Tribunal, servindo eu de relator. O julgamento, porem, só teve importância por-

que, em preliminar, se resolveu que só os candidatos aos cargos eletivos tem o direito de recorrer, por serem os interessados prejudicados a que se refere a lei eleitoral.

Posteriormente, houve nova eleição de prefeito, vencendo-a o candidato democrata, por muito pequena diferença de votos.

No recurso promovido pelo adversário, vários foram os argumentos de nulidade aceitos pelo Tribunal ao proferir o seu julgamento.

Eu me cingí a um só, que os demais juizes aceitaram e foi consignado no acordão, tendo dado lugar a forte discussão pela imprensa.

A Câmara anulou a primeira seção, onde o democrata tinha obtido maior votação, e apurou a segunda, na qual venceu o outro candidato, conservador.

Naquela, o fiscal deste, admitído pela mesa, apresentou dois protestos por ocasião da apuração, os quais não foram aceitos pelos mesários.

A lei dispõe que a eleição é nula quando tiver havido recusa de fiscais. Argumentei que aceitá-los e recusar os seus protestos, resultado da sua fiscalização, era o mesmo que recusá-los. De fato, é o desprezo completo pela entidade do fiscal, que a lei reputa de tanta importância à moralização do serviço eleitoral, a ponto de decretar a nulidade do ato, quando a mesa não o admitir.

Dentro da melhor doutrina não se pode chegar a conclusão diferente.

Sabe-se em direito que a função de interpretar a lei se rege por princípios de método, de lógica e de raciocínio.

É pelo processo intelectual das deduções que se alarga a circunscrição da lei, alem dos estreitos limites das suas palavras. O sentído do seu pensamento há de forçosamente levar a aplicação aos casos concretos que se semelhem à regra típica que ela contenha.

Por isso, disse muito bem Alexandre Bain que a interpretação de uma lei nos faz claramente conceber a forma dedutiva do raciocínio.

Daí o motivo por que «a expressão dela, embora se deva compor de termos gerais, deve ser de molde a sugerir casos particulares, pressentidos, mas não vistos em realidade na disposição da lei».

Desde que, na hipótese, a lei cerca de completa garantia a função do fiscal, pena de nulidade da eleição, tudo quanto se relacione com a privação do seu exercício há de inscrever-se na rubrica ampla da recusa.

É assim que, com todo o rigor jurídico, se tem de interpretar o texto legal.

A mesa que, por exemplo, aceitasse o fiscal e consentisse em que o subtraissem em meio dos trabalhos, o recusaria ou não no sentido da lei?

Qualquer impedimento à finalidade da função fiscal é ato incontestavel de recusação.

Contudo, por mais clara que seja, a lei há de sempre dar margem a uma interpretação contrária, embora falsa ou absurda.

Os interesses políticos prejudicados por essas deduções do direito legal não respeitam a opinião sensata da justiça, não na atribuem a uma convicção insuspeita, preferindo alterá-la ao sabor das conveniências do momento.

Pretende-se, inutilmente, dividir o Tribunal em campos opostos, dos quais, em matéria de recurso eleitoral, predomine unicamente a opinião política de cada juiz. Mas a exposição que venho fazendo mostra quão diferente é a verdade.

Demais, quem prega a idéia, como eu tenho feito, nos casos eleitorais, de que o judiciário é uma força neutra, cujos membros devem permanecer alheios às competições partidárias, para poder, nesses julgamentos de natureza política, evitar qualquer desvio que possa perturbar a serena imparcialidade das decisões (*Rev. de Crít. Judiciária*, vol. 5, pág. 178), não pode ter outra conduta, como os próprios fatos estão indicando.

Que se diga ter a justiça errado, está direito, é uma liberdade da crítica; mas o que se não pode, sem se cometer injúria, é desvirtuar os intuitos, para

desmerecer no conceito público a personalidade dos juízes.

Demais, na interpretação do texto legal referente ao fiscal, o interesse prejudicado da política não tem nenhuma razão.

No último número do «Ceará Judiciário», um dos seus diretores consignou uma nota a respeito do assunto, fazendo um símile entre a decisão do nosso Tribunal e outra do Supremo. É o caso de que, tendo sido concedido um *habeas-corpus,* no estado de Santa-Catarina, em favor de um cidadão, foi a ordem desrespeitada, pelo que se pediu outra ao Supremo, que a concedeu, sob o fundamento de que conceder *habeas-corpus* e não lhe dar cumprimento equivale a negá-lo. Assim tambem a hipótese de aceitar-se o fiscal e ao mesmo tempo não se admitir o exercício de suas funções,—o que importa a sua própria recusa.

Desse jaez são as increpações que, no dominio do direito, fazem os políticos, malsinando sistematicamente todas as decisões que não os satisfaçam.

Fico, porem, tranquilo na consciência das minhas afirmações, embora em derredor clamem as vozes nem sempre sinceras dos discordantes.

V

Foi para chegar ao desfecho dos últimos artigos, que escrevi os anteriores como preliminares à credibilidade que tenho o direito de exigir da opinião pública.

Esclarecí a orientação jurídica com que o Tribunal tem julgado os recursos eleitorais, descreví o aspecto moral que tem presidido a essas decisões, mostrei, em particular, a conduta e a participação que tenho tido neles. Construindo com a verdade dos fatos os elementos de minha defesa, não tive nem tenho necessidade de sair desses limites. Aliás, para não parecer uma exibição esta minha atitude pela imprensa, declaro que, enquanto zelo a dignidade da minha investidura judiciária, não busco recompensa.

Quem procura simplesmente cumprir o dever, com isso se satisfaz e nada pretende que o possa distinguir entre os da sua classe. Com tais idéias, que me dão a precisa noção do que sou, apenas quero não ser tomado pela sociedade como um juiz que a ultraja, mas como um obreiro humilde da Justiça, que procura cultivar com esforço as virtudes elementares da profissão.

Não posso deixar que continue, para não vir, pela cumplicidade do silêncio, a constituir um caso julgado, a maligna invenção de ordem política com que se tem pretendido macular-me, de que, em certo caso eleitoral, eu variei três vezes de voto por amor a um partido, quando a nenhum deles pertenço.

O juiz que comete um ato indigno está com a reputação comprometida para sempre.

A sociedade não perdoa e os seus julgamentos perduram alem da vida dos indivíduos. E quando, porventura, se venha a fazer uma rehabilitação tardia, nenhum efeito pode mais produzir às vítimas da sua condenação. Demais, ocorre uma circunstância, o juiz não se pertence só a si, uma parte da sua individualidade pública é da coletividade, por isso interessada tambem na preservação dos caracteres que permanecem fiéis à ética, bem como na estigmatização dos que faltarem à consciência em atos que se exteriorizem pela infração dos deveres e violação da Justiça.

Trazendo a público os elementos do libelo, exponho com fidelidade absoluta os incidentes judiciais, a parte ativa que em todos tomei, de modo a auxiliar o exame dos entendidos e o pronunciamento da opinião pública.

Como meu intuito único está em defender-me, sem visar expor ninguem à censura, focalizo simplesmente a minha atitude para destruir o pedestal de areia da acusação ferina que me foi levantada.

O caso eleitoral de União foi o primeiro a chegar ao Tribunal após a promulgação da reforma eleitoral e o último a ser julgado, numa série de mais de quarenta recursos! Só isso dá idéia do interesse político que se agitava em torno, a ponto de nunca

eu ter podido compreender ao certo as manobras partidárias protelatórias, pois, se a uma agremiação se acusava de obstá-la, um ano depois, elemento contrário, ao serem apresentados os autos em mesa, impediu por sua vez o julgamento, prejudicando definitivamente o pronunciamento do Tribunal.

Aliás, esse caso eleitoral é complexo.

Em começo de fevereiro de 1927, o promotor de justiça da comarca, cumprindo um dispositivo da lei eleitoral, representou ao Tribunal sobre uma dualidade de Câmaras, eleitas em 1924. Uma, democrata, havia sido reconhecida pela Assembleia, em grau de recurso, e a outra, conservadora, prejudicada pelo poder legislativo, dizia-se de pé em virtude de um *habeas-corpus* requerido ao Supremo Tribunal, que, apesar de julgar o meio inidôneo, devido a já estar em vigor o novo texto proibitivo da reforma constitucional, considerou, contudo, o seu direito certo, líquido e incontestavel. Esse recurso chegou ao Tribunal na mesma época em que foi interposto o da eleição de prefeito municipal.

Corria os seus trâmites próprios, de marcha menos célere, quando foi anunciado o julgamento do referente a prefeito. Nesse momento, por solicitação do Procurador Geral, o Tribunal resolveu que a decisão que ia ser proferida sobre a eleição de prefeito de modo algum prejulgaria o caso das Câmaras.

Não obstante isso o relator levantou a preliminar de não se tomar conhecimento do recurso por ter sido o mesmo interposto e processado perante o presidente de uma Câmara ilegal, visto a legítima ser a beneficiada pela decisão do Supremo Tribunal.

Na votação, dois juizes acompanharam o relator no prejulgamento da dualidade de Câmaras, votando os quatro restantes desencontradamente, de modo que aqueles formaram maioria relativa. No acordão, em que, em parte, fui voto vencedor, eu disse textualmente: «Julguei no sentido de não prevalecer a eleição por falta de liquidez da Câmara Municipal que funcionou no reconhecimento do prefeito.» Fui assim fiel àquela convenção preliminar, divergindo da substancia do acordão. Meu voto foi,

como se vê, julgando insubsistente a eleição, por que não se ultimou o processo eleitoral. Podia-se, como opinaram dois outros juizes, adiar o julgamento do recurso até que fosse resolvida a questão das Câmaras. Ponderei que, a lei estabelecendo termo prefixo para o pronunciamento do Tribunal, e estando em mesa, para ser julgado, o recurso, impunha-se o julgamento nas condições em que estava processado. Foi um resultado anômalo, difícil de ser mantido posteriormente, visto como não podia obrigar a maioria que não subscreveu a solução imprópria e sumária do caso das Câmaras.

Enquanto isso, os autos da dualidade continuaram a sua marcha penosa, sem que, um ano após, fosse ainda decidida a questão. Afinal, a 12 de abril de 1928, houve o julgamento. O relator, que havia sido vencedor no acordão de 13 de março do ano anterior, acima referido, declarou, na parte expositiva, que já estava resolvida a contenda sobre a dualidade de Câmaras, concluindo que o Tribunal não tomava conhecimento do recurso por sua inoportunidade. Como juiz imediato a assinar a decisão, exarei o seguinte: «Votei de acordo com o dispositivo do acordão, porque as eleições municipais de União, para vereadores, tendo-se realizado em 10 de abril de 1924, já não podiam mais constituir objeto de deliberação do Tribunal, em virtude das novas eleições ocorridas em 10 do corrente mês, para a renovação da Câmara respectiva.»

Ficou assim prejudicado o recurso, por ter desaparecido a causa determinante da dualidade de legislativo local.

Quatro juizes subscreveram expressamente o meu voto, que passou desse modo a desempenhar o pensamento vencedor da decisão. Com toda essa fidelíssima exposição, pode-se dizer que a maioria do Tribunal, apesar da ilusória aparência dos dois acordãos reconhecedores da Câmara conservadora de União, considerou a questão prejudicada por falta de objetivo.

A mesma sorte teve a eleição de prefeito, por mim em voto claro reputada prejudicada.

Nesse caso eleitoral os atos refletem com precisão o meu pensamento, de maneira a constituir

uma prova indestrutivel. *Num voto, declaro insubsistente a eleição de prefeito e noutro, estar prejudicado o recurso de dualidade de Câmaras, por já haver passado o período legislativo.*

Com os dois julgamentos referidos, não ficaram extintas as questões relativas a esse caso. Os fatos subsequentes preparavam para mim a maior surpresa com que os expedientes partidários, mesclados de perversidade, já procuraram ferir a minha integridade de juiz.

V I

Cerca de três meses depois de proferida a decisão que julgou prejudicado o recurso da dualidade de Câmaras, e por ter voltado à cena política o problema insoluvel de União, um interessado, necessariamente pedindo a intimação do acordão de 12 de abril de 1928, apresentou embargos de declaração, segundo permite a lei eleitoral.

Por esse meio, queria-se saber qual a solução que o Tribunal havia dado ao caso das Câmaras, já pelo conteudo do acordão acima referido, já pelo de 3 de março de 1927. É fora de dúvida que os dois acordãos, excedendo os seus devidos limites e sem terem a seu favor a maioria indispensavel dos juizes, haviam reconhecido, nas suas partes expositivas, a Câmara conservadora, em completo antagonismo com o meu voto, adotado por mais da metade do Tribunal, no acordão de 12 de Abril. Cogitando este do reconhecimento daquela Câmara, objeto por sua vez do acordão de 3 de março, aproximou de tal modo as duas decisões, uma no recurso da dualidade e outra na relativa ao prefeito, que tocar numa seria fatalmente levar a tocar na outra. Judicialmente falando, o embargo de declaração deve ser peculiar a cada decisão, para esclarecer alguma parte ambígua ou contraditória. Mas, num caso eleitoral verdadeiramente geminado, com o objetivo de um incluido no objetivo de outro, pedindo-se ao Tribunal o alcance expresso dos termos do seu último julgado, nada impedia, dentro da linha reta da moral e do direito, de ser dada a declaração solicitada.

É preciso notar que, se não estivesse no pró-

prio acordão de 12 de abril a solução anômala do de 3 de março, certo os embargos relativos àquele jamais poderiam fazer referência à matéria deste. Era uma situação rara que, contudo, se desenhava nítida.

Na ocasião em que o relator expôs o caso no Tribunal, dentre cinco julgadores, dois recebiam os embargos, para, em palavras claras, reconhecer a legitimidade da Câmara conservadora, dois outros não tomavam conhecimento dos ditos embargos, por nada haver que declarar, e eu, que os recebia, para declarar que, em face das duas decisões de 3 de março e 12 de abril, não tinha havido reconhecimento nem de Câmara Municipal, nem de prefeito, na forma dos dois votos escritos que havia proferido nos referidos acordãos.

Dando meu voto, frisei bem que divergia radicalmente dos dois colegas que declaravam o acordão embargado, tendo de comum com os mesmos apenas a forma externa do conhecimento do recurso interposto.

Em meio da forte discussão suscitada no Tribunal, um dos juizes que não conheciam dos embargos levanta-se e diz, em voz alta, textualmente: «Nós tambem recebemos os embargos, para votar com o desembargador Abner.»

O outro juiz, a quem se referira tambem o declarante exprimindo-se no plural, conservou-se calado.

O presidente proclamou em seguida a solução do recebimento dos embargos, para declarar o acordão, designando-me para relator, visto ter ficado vencido o do feito. Nesse momento declarei em mesa que passaria para os autos os fundamentos do voto que acabara de proferir.

Terminada a sessão, descia de minha cadeira, quando um deputado federal conservador, mostrando-me um papel que lhe haviam dado, disse para mim: «Foi esta, desembargador, a solução do caso?» Lendo o papel, que fazia referência exclusiva à questão das Câmaras, disse-lhe eu: «Não, que o meu voto foi mais alem»—querendo referir-me ao caso de prefeito. E, dizendo isso, fui em direção à sala do guarda-roupa para deixar a beca.

Quando passei pela mesa do Procurador Geral, o Presidente pediu-me para dar ao secretário a su-

mula da decisão. Como se achasse ao lado o dr. Virgílio Firmeza, pedí-lhe papel e escreví o pensamento do voto vencedor.

Com a sinceridade com que costumo agir, confesso que, antes mesmo de serem opostos os aludidos embargos de declaração, e quando eu supunha morta essa questão política de União, recebí uma carta do deputado Manuel Sátiro, em que me perguntava se, pelos julgamentos proferidos pelo Tribunal, não tinha ficado de pé o reconhecimento da Câmara daquele município e qual o alcance dos meus votos. Como não visse inconveniente em esclarecer casos já julgados, escreví a resposta a dar, dizendo que a maioria do Tribunal se abstivera de qualquer reconhecimento de Câmara e que, pelo primeiro acordão, havia ficado sem efeito a eleição de prefeito, porque neste sentido meu voto era igual aos votos vencedores.

Essa carta, mostrei-a no Tribunal aos meus colegas Olívio Câmara e Cláudio Ideburque, que me aconselharam a não entregá-la, dada a minha qualidade de juiz. Acedí à ponderação, e a carta ficou em meu poder, sem resposta.

Vê-se, assim, que a minha opinião foi sempre reiteradamente a mesma e, por felicidade, em todas as ocasiões, fixada em caracteres escritos, de modo a ser em todo tempo comprovada.

Não obstante a clareza do exposto, soube, no dia seguinte ao do julgamento, que se estava interpretando a solução dos embargos de declaração de maneira diferente do meu voto, para ficar de lado, sem esclarecimento, a questão relativa à eleição de prefeito.

Falando ao telefone com um colega, teve este a extrema coragem de dizer-me que eu, após ter conversado com aquele deputado, no Tribunal, havia mudado de voto! Sem perder um só minuto, fui ter à casa daquele que declarou no julgamento receber os embargos para votar comigo, e o mesmo me disse então que o voto vencedor era o seu, contestando ao mesmo tempo que eu me houvesse referído na sessão à questão de prefeito, tanto mais quanto seria absurdo que, nos embargos a um acordão, se declarasse outro.

Surpreendido com o que se passava, ferido nos meus sentimentos de dignidade, e alheio a quaisquer interesses no caso, resolví declinar da incumbência de redigir o acordão, oficiando ao presidente do Tribunal. A cópia desse ofício, com o voto que proferí no julgamento, mandei para certo jornal publicar, do que há testemunhas, mas, como houve pedido para não ser divulgado o incidente, o mesmo disso se absteve; fiz, porem, a publicação de ambos n«O Nordeste», de 14 de agosto do ano passado.

Se eu estivesse a praticar uma indecorosidade, certamente não a queria tornar pública; quis, ao contrário, dar à minha conduta toda notoriedade.

Dada a minha recusa formal, foi outro colega designado para lavrar o acordão. As assinaturas divergiram de tal modo, que o pensamento da maioria não validou os fundamentos e a conclusão declaratoria do julgado.

Guardando as aparências, houve o propósito tácito de cada juiz, na explanação dos votos, silenciar o ocorrido, como se nada de grave e de anormal se tivesse passado.

E, de novo, o caso de União ficou no esquecimento.

Tempos depois, a propósito de um incidente de julgamento, espíritos partidários, irritados com a minha conduta altiva e justa num caso de liquidação de sentença, ressuscitaram a mesma perversa história da suposta mudança de voto nos recursos eleitorais de União. Procurava-se, assim, como um castigo à minha independência de caracter, ferir-me na honra profissional, expondo-se, em público, uma precária situação moral. Daí, a resolução que tomei de, em tempo, desmanchar a trama desse embuste.

A ocorrência de todas essas cousas veio aumentar o meu acervo de decepção a respeito dos homens, que nem sempre trepidam na escolha dos meios com que atingir os fins políticos, ainda que seja preciso comprometer a reputação alheia.

Mas, quando contraditados, são confundidos no tribunal da opinião pública, para o qual, quem tem sentimento e amor à verdade, apela com desassombro.